



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 11.06.2014

C(2014) 3576 final

VERSÃO PÚBLICA

O presente documento é um documento interno da Comissão disponível exclusivamente a título informativo.

**ASSUNTO: AUXÍLIO ESTATAL N.º SA.38571 (2014/N) – PORTUGAL
MAPA DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL 2014-2020**

Excelência,

1. PROCESSO

- (1) Em 28 de junho de 2013, a Comissão Europeia adotou as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020¹ (em seguida, OAR). Nos termos do ponto 178 das OAR, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão, de acordo com o procedimento do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, um único mapa de auxílios com finalidade regional aplicável de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020. Em conformidade com o ponto 179 das OAR, o mapa aprovado dos auxílios com finalidade regional será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, e será parte integrante das OAR.
- (2) Por carta de 7 de abril de 2014, registada na Comissão no mesmo dia (2014/39527), as autoridades portuguesas apresentaram uma proposta de mapa de auxílios com

¹ JO C 209 de 23.7.2013, p. 1.

S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros
Rui MACHETE
Largo do Rilvas
P – 1399-030 - Lisboa

finalidade regional aplicável para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

- (3) Por carta de 29 de abril de 2014, registada na Comissão no mesmo dia (2014/046525), e por carta de 2 de maio de 2014, registada na Comissão no mesmo dia (2014/047555), as autoridades portuguesas apresentaram informações adicionais.

2. DESCRIÇÃO DO MAPA DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

- (4) Na sua comunicação, as autoridades portuguesas propõem uma lista de regiões, com uma população total de 8,97 milhões de habitantes, ou seja, 85,01 % da população nacional, para serem consideradas elegíveis para os auxílios com finalidade regional, ao abrigo das derrogações previstas no artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do TFUE, para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020. A comunicação enumera regiões «a» e regiões não predefinidas «c».
- (5) As regiões NUTS 2 propostas para serem consideradas elegíveis ao abrigo das derrogações previstas no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE para todo o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020 constam do quadro 1. O quadro apresenta igualmente as intensidades máximas de auxílio propostas para cada região.

Quadro 1: Regiões do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE:

Código NUTS	Nome da região NUTS 2	Intensidades máximas de auxílio (% ESB)
PT 11	Norte	25 %
PT 16	Centro	25 %
PT 18	Alentejo	25 %
PT 20	Região Autónoma dos Açores	45 %
PT 30	Região Autónoma da Madeira	35 %

- (6) Na sua comunicação, as autoridades portuguesas propõem ainda considerar elegíveis três regiões não predefinidas para beneficiar dos auxílios com finalidade regional, ao abrigo das derrogações previstas no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020.
- (7) O quadro 2 apresenta a lista das regiões «c» não predefinidas, juntamente com a intensidade máxima de auxílio proposta para cada uma delas, relativamente às quais as autoridades portuguesas alegam que estão cumpridas as condições do critério 4 estabelecido no ponto 168 das OAR. O quadro mostra igualmente a população total de cada região proposta.² Uma descrição mais pormenorizada da composição de cada região «c» não predefinida é apresentada no anexo 1.

² Os dados relativos à população utilizados pelo Estado-Membro referem-se à população total residente em 2011 (fonte: censo português de 2011).

Quadro 2: Regiões «c» não predefinidas propostas ao abrigo do critério 4 do ponto 168 das OAR

Nome da região proposta	Código NUTS	Nome da região NUTS 3 em causa	População	Intensidades máximas de auxílio (em% ESB)
Algarve	PT 150	Algarve	451 006	10 %
Península de Setúbal	PT 172	Península de Setúbal	779 399	10 %
Grande Lisboa	PT 171	Grande Lisboa (parcialmente)		10 %
	PT 1109	LAU 1 Mafra	76 685	10 %
	PT 1107	LAU 1 Loures	205 054	10 %
	PT 1114	LAU 1 Vila Franca de Xira	136 886	10 %
	PT 111127	LAU 2 S. João das Lampas e Terrugem	16 505	10 %
		População total da região elegível	1 665 535	
		Total	15,76 %	

- (8) As autoridades portuguesas confirmam que a proposta de intensidades máximas de auxílio apresentadas nos quadros 1 e 2 se refere a investimentos de grandes empresas. A intensidade de auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas³. Os limites máximos de auxílio com finalidade regional propostos para as grandes empresas, assim como o aumento dos limites para as pequenas e médias empresas, só são aplicáveis a projetos com despesas elegíveis de um montante inferior a 50 milhões de euros.

3. AVALIAÇÃO

- (9) Em conformidade com o anexo I das OAR, são cinco as regiões da NUTS 2 em Portugal elegíveis para beneficiar de auxílios com finalidade regional, a título da derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE, para todo o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020. Além disso, o anexo I das OAR prevê que Portugal possa designar regiões contendo 15,77% da sua população nacional como regiões não predefinidas elegíveis para os auxílios com finalidade regional, ao abrigo da derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, para o mesmo período.

3.1 Regiões do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE

- (10) As regiões propostas pelas autoridades portuguesas como elegíveis para os auxílios com finalidade regional com base na derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020 são as enumeradas no anexo I das OAR.

³ Tal como definidas na Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- (11) O ponto 172 das OAR prevê que a intensidade máxima dos auxílios aplicáveis ao investimento das grandes empresas nas regiões «a» não deva exceder:
- 50 % ESB em regiões NUTS 2 cujo PIB *per capita* é inferior ou igual a 45 % da média da UE-27.
 - 35 % ESB em regiões NUTS 2 cujo PIB *per capita* se situa entre 45 % e 60%, inclusive, da média da UE-27.
 - 25 % ESB em regiões NUTS 2 cujo PIB *per capita* é superior a 60 % da média da UE-27.
- (12) O ponto 173 das OAR prevê que as intensidades máximas de auxílio acima indicadas podem ser majoradas até 20 pontos percentuais nas regiões ultraperiféricas com um PIB *per capita* inferior ou igual a 75 % da média da UE-27 ou até 10 pontos percentuais nas restantes regiões ultraperiféricas. A Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira são ambas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349, do TFEU.
- (13) As intensidades de auxílio propostas pelas autoridades portuguesas cumprem as disposições das OAR, como pode observar-se no quadro 3.

Quadro 3: regiões do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE, com intensidades máximas de auxílio e PIB per capita

Código NUTS	Nome da região NUTS 2	Intensidades máximas de auxílio (% ESB)	PIB <i>per capita</i> ^o
PT 11	Norte	25 %	63,67 %
PT 16	Centro	25 %	66,00 %
PT 18	Alentejo	25 %	72,33 %
PT 20	Região Autónoma dos Açores	45 %	74,33 %
PT 30	Região Autónoma da Madeira	35 %	104,00 %

Medido em PPC, média de três anos para 2008-2010 (UE-27 = 100,00%).

3.2 Lista proposta de regiões não predefinidas do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE

- (14) Em conformidade com o anexo I das OAR, as autoridades portuguesas podem designar regiões contendo um máximo de 15,77% do total da população nacional como regiões não predefinidas «c». A observância da cobertura de população autorizada será determinada com base nos dados mais recentes relativos à população residente total das regiões em causa, publicados pelo serviço nacional de estatística.
- (15) As estatísticas da população utilizadas utilizam os dados mais recentes (Recenseamento à população de 2011) sobre o total da população residente publicados pelo INE de Portugal. Tal está em conformidade com o requisito previsto no ponto 170 das OAR.
- (16) As regiões «c» não predefinidas propostas pelas autoridades portuguesas têm uma população total de 1,67 milhões de habitantes, o que representa 15,76 % da população nacional total. A cobertura da população das regiões «c» não predefinidas propostas está em conformidade com os limites máximos de cobertura populacional atribuídos a Portugal para este tipo de regiões no anexo I das OAR.

- (17) No caso de regiões «c» não predefinidas propostas que não sejam definidas como regiões ou ilhas NUTS 3 completas, o ponto 169 das OAR prevê que a noção de regiões contíguas se refere normalmente a regiões LAU 2 completas ou a um grupo de regiões LAU 2 completas que partilham uma fronteira administrativa com outra região LAU 2 do grupo. O Estado-Membro pode também utilizar o nível LAU 1. No caso de Portugal, o nível LAU 1 corresponde a municípios e o LAU 2 a freguesias. As autoridades portuguesas designam três regiões LAU 1 e uma LAU 2 completas, como fazendo parte de uma região NUTS 3.

3.2.1 Regiões «c» não predefinidas propostas ao abrigo do critério 4 do ponto 168 das OAR

- (18) Nos termos do ponto 168 das OAR, um Estado-Membro pode designar como regiões «c», a título do critério 4, regiões ou parte de regiões NUTS 3 que formem regiões contíguas adjacentes a uma região «a». Todas as regiões «c» não predefinidas propostas pelas autoridades portuguesas cumprem as condições do critério 4, uma vez que são adjacentes a uma região «a» e formam áreas contíguas, como se pode ver no quadro 4.

Quadro 4: Regiões «c» não predefinidas em aplicação do critério 4 do ponto 168 das OAR

Nome da região contígua proposta	Código NUTS	Nome da região NUTS 3 em que se situa	Nome da região «a» adjacentes	POP
Algarve (integralmente).	PT 150	Algarve	Alentejo	451 006
Grande Lisboa (parcialmente)	PT 171	Grande Lisboa	Centro	435 130
Península de Setúbal (integralmente)	PT 172	Península de Setúbal	Alentejo	779 399
		Total		1 665 535

POP: Total da população residente na região «c» proposta, em 2011

3.2.2 Respeito do limite máximo de população para as regiões não predefinidas do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE

- (19) O anexo I das OAR estabelece o limite máximo de população para as regiões «c» não predefinidas em 15,77 % do total da população portuguesa. As regiões «c» não predefinidas propostas pelas autoridades portuguesas têm uma população total de 1 665 535 habitantes. O que corresponde a 15,76 % do total da população residente do referido Estado-Membro e respeita, por conseguinte, o limite máximo de população estabelecido no anexo I das OAR.

3.3 Intensidades máximas de auxílio propostas para as regiões do artigo 107.º, n.º 3, alínea c)

- (20) O ponto 174 das OAR estabelece que a intensidade dos auxílios aplicáveis ao investimento das grandes empresas não pode exceder 10 % ESB em regiões «c» não predefinidas.
- (21) A intensidade máxima de auxílio aplicável em todas as regiões «c» não predefinidas proposta está limitada a 10 % ESB.
- (22) Tendo em conta o que precede, as intensidades máximas de auxílio aplicáveis aos auxílios ao investimento com finalidade regional nas regiões «c», comunicadas por Portugal para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, estão em conformidade com as intensidades máximas permitidas ao abrigo das OAR.

3.4 Intensidades de auxílio majoradas para as PME

- (23) Em conformidade com o ponto 177 das OAR, as intensidades máximas de auxílio aplicáveis a grandes empresas podem ser majoradas em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas ou até 10 pontos percentuais para as médias empresas. Contudo, as intensidades de auxílio majoradas para as PME não se aplicam aos auxílios concedidos a grandes projetos de investimento.

3.5 Outros compromissos assumidos pelas autoridades portuguesas

- (24) A Comissão toma nota dos seguintes compromissos assumidos pelas autoridades portuguesas na comunicação:
- a) As autoridades portuguesas confirmaram que todas as intenções de conceder auxílios com finalidade regional seriam comunicadas à Comissão por força do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, quer como regime de auxílio, quer como comunicação individual, a menos que seja aplicável o regulamento geral de isenção por categoria.
 - b) As autoridades portuguesas confirmaram que todos os auxílios regionais ao investimento respeitarão as intensidades máximas de auxílio da região em causa, tal como definidas no mapa de auxílios com finalidade regional aprovado pela Comissão e publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.
 - c) As autoridades portuguesas confirmaram que, para grandes projetos de investimento (tal como definidos no ponto 20 (l) das OAR) os limites máximos de auxílio da região em causa, tal como definidos no mapa de auxílios com finalidade regional aprovado e publicado pela Comissão, serão ajustados de acordo com a fórmula indicada no ponto 20 (c), das OAR.

3.6 Conclusão

- (25) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que o mapa dos auxílios com finalidade regional comunicado por Portugal para o período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020 está em conformidade com as OAR.
- (26) A Comissão recorda que as intensidades máximas de auxílio especificadas no mapa dos auxílios com finalidade regional só se aplicam aos investimentos realizados nos setores abrangidos pelo âmbito de aplicação das OAR, tal como definido no n.º 10 das OAR. Em especial, estes limites máximos de auxílio são aplicáveis à transformação e comercialização de produtos agrícolas apenas na medida prevista pelas Orientações comunitárias para os auxílios estatais no setor da agricultura e silvicultura⁴, ou outras orientações que as substituam.

⁴ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

4. DECISÃO

(27) A Comissão decidiu, portanto:

- Aprovar o mapa dos auxílios com finalidade regional de Portugal para o período compreendido entre 1 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2020 constante do anexo, uma vez que preenche as condições estabelecidas nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2014-2020.
- Publicar o mapa dos auxílios com finalidade regional em anexo da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*. O texto integral da presente carta na língua que faz fé será publicado no seguinte sítio Web:
<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

(28) Qualquer pedido relativo à presente carta deve ser enviado por carta registada ou por fax para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo dos Auxílios Estatais
B-1049 Bruxelas
Fax: +32 2 29 61242

Com os meus melhores cumprimentos.

Pela Comissão

Joaquín ALMUNIA
Vice-Presidente

Anexo à decisão relativa ao processo SA. 38571 (2014/N)

Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020

(JO C 209 de 23.7.2013, p. 1)

Portugal — Mapa dos auxílios com finalidade regional, aplicável de 1.7.2014 a 31.12.2020

1. Regiões elegíveis para beneficiar de auxílio a título do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE de 1.7.2014 a 31.12.2020

Código NUTS 2	Nome da região NUTS 2	Intensidades máximas de auxílio (aplicável às grandes empresas)º
PT 11	Norte	25 %
PT 16	Centro	25 %
PT 18	Alentejo	25 %
PT 20	Região Autónoma dos Açores	45 %
PT 30	Região Autónoma da Madeira	35 %

2. Regiões elegíveis para beneficiar de auxílio a título do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, de 1.7.2014 a 31.12.2020

a) Regiões não predefinidas abrangidas pelo artigo 107.º, n.º 3, alínea c)

Código NUTS	Nome da região NUTS (e partes elegíveis da região NUTS em causa)	Intensidades máximas de auxílio (aplicável às grandes empresas)º
PT 150	Algarve (integralmente).	10 %
PT 171	Grande Lisboa (parcialmente)	10 %
Apenas são elegíveis as seguintes partes da região NUTS 3 supramencionada: PT 1109 Mafra; PT1107 Loures; PT1114 Vila Franca de Xira; PT111127 S. João das Lampas e Terrugem.		
PT 172	Península de Setúbal (integralmente)	10 %

º Para projetos de investimento com despesas elegíveis que não excedam 50 milhões de EUR, este limite é aumentado em 10 pontos percentuais para empresas de média dimensão e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36). No que diz respeito a grandes projetos de investimentos com despesas elegíveis superiores a 50 milhões de EUR, este limite está sujeito a um ajustamento de acordo com o disposto no ponto 20 (c) das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2014-2020.